



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.996-A, DE 2010**

**(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**MENSAGEM Nº 164/2010**

**AVISO Nº 203/2010 – C. CIVIL**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Gabinete de Ministros da Ucrânia, assinado em Kiev, em 2 de dezembro de 2009; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. ANGELO VANHONI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil o Gabinete de Ministros da Ucrânia, assinado em Kiev, em 2 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado **RENATO AMARY**  
**Presidente em exercício**

## **MENSAGEM Nº 164, DE 2010** **(Do Poder executivo)**

### **AVISO Nº 203/2010 – C. Civil**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Gabinete de Ministros da Ucrânia, assinado em Kiev, em 2 de dezembro de 2009.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
EDUCAÇÃO E CULTURA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Gabinete de Ministros da Ucrânia, assinado em Kiev, em 2 de dezembro de 2009.

Brasília, 9 de abril de 2010.

EM Nº 00024 MRE

Brasília, 21 de janeiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto do “Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Gabinete de Ministros da Ucrânia”, assinado em Kiev, em 02 de dezembro de 2009, pelo Secretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores, Embaixador Antonio de Aguiar Patriota, e pelo Ministro da Cultura e Turismo da Ucrânia, Vasyl Vovkún.

2. O instrumento resultou de processo negociador entre representantes dos Ministérios das Relações Exteriores dos dois países e foi concluído pelas assinaturas do Secretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores, Embaixador Antônio de Aguiar Patriota, e do Ministro da Cultura e Turismo da Ucrânia, Senhor Vasyl Vovkún.

3. O presente Acordo tem como objetivo promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre Brasil e Ucrânia.

4. Convencidos de que a cooperação contribuirá não somente para o progresso das Nações, mas também para o conhecimento cada vez mais amplo da cultura dos países, as Partes acordaram em fixar um marco geral que ordena, fortalece e incrementa suas relações no campo cultural.

5. O Acordo prevê intercâmbio de experiências e realizações na área cultural, destacando o conceito de patrimônio cultural, a importância da cooperação nos campos da cinematografia, artes plásticas, teatro e música, e as facilidades para a pesquisa em institutos, arquivos, bibliotecas e museus. As Partes concordaram, outrossim, em criar um Comitê Conjunto para implementar a cooperação de que trata o referido Acordo.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim*

## **ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GABINETE DE MINISTROS DA UCRÂNIA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Gabinete de Ministros da Ucrânia  
(doravante denominados "Partes"),

Animados pelo desejo de desenvolver suas relações culturais; e

Convencidos de que a cooperação cultural contribuirá significativamente para o fortalecimento das relações de amizade existentes entre os dois países,

Acordam o seguinte:

### **Artigo 1**

As Partes encorajarão a cooperação entre suas instituições culturais, públicas e privadas, a fim de desenvolver atividades que contribuam para melhorar o conhecimento mútuo dos dois países e a difusão de suas respectivas culturas.

### **Artigo 2**

As Partes buscarão melhorar e aumentar o nível de conhecimento da cultura do outro país.

### **Artigo 3**

As Partes promoverão o intercâmbio de experiências no campo das artes visuais, das artes cênicas e da música.

### **Artigo 4**

1. As Partes estimularão os contatos diretos entre seus museus, a fim de incentivar a popularização e o intercâmbio de suas manifestações culturais.
2. As Partes fomentarão o intercâmbio de experiências e a cooperação em matéria de restauração, proteção e conservação do patrimônio cultural.

### **Artigo 5**

As Partes tomarão medidas apropriadas para prevenir a importação, a exportação e a transferência ilícitas de bens de valor cultural que integram seus respectivos patrimônios culturais, de acordo com as respectivas leis e regulamentos nacionais e conforme suas obrigações internacionais.

### **Artigo 6**

As Partes encorajarão iniciativas voltadas para a promoção de sua produção literária.

### **Artigo 7**

As Partes encorajarão a cooperação entre suas bibliotecas mediante o intercâmbio de informações, livros e publicações.

### **Artigo 8**

As Partes encorajarão a cooperação na área de cinema com o objetivo de divulgar suas mais recentes produções e apoiar a difusão da cultura de ambos os países.

### **Artigo 9**

As Partes fortalecerão o intercâmbio de informação sobre suas respectivas instituições culturais e estimularão a realização de projetos conjuntos entre essas instituições.

### **Artigo 10**

1. Para acompanhar a execução do presente Acordo, cria-se um Comitê Conjunto, a ser coordenado pelas respectivas Chancelarias e integrada por representantes dos dois países. O Comitê Conjunto reunir-se-á quando necessário, alternadamente no Brasil e na Ucrânia. O Comitê Conjunto terá as seguintes funções:

a) avaliar e delimitar áreas prioritárias em que seria viável a realização de projetos de cooperação cultural e artística, bem como os recursos necessários para sua execução;

b) analisar, revisar, aprovar, acompanhar a implementação e avaliar os programas de cooperação cultural;

c) supervisionar a implementação do presente Acordo, bem como a execução dos projetos acordados, zelando para que os mesmos sejam concluídos nos prazos previstos; e

d) formular recomendações pertinentes às Partes.

2. Sem prejuízo do previsto no parágrafo primeiro deste Artigo, cada uma das Partes poderá submeter à outra, a qualquer momento, projetos específicos de cooperação cultural, para avaliação e posterior aprovação no âmbito do Comitê Conjunto.

### **Artigo 11**

As Partes encorajarão a participação de instituições não-governamentais e privadas, cujas atividades sejam notoriamente voltadas para o campo cultural, com o propósito de fortalecer e ampliar os mecanismos que contribuam para a efetiva aplicação deste Acordo.

### **Artigo 12**

As Partes facilitarão a entrada, a permanência e a saída do seu território dos participantes oficiais envolvidos nos projetos de cooperação cultural, em conformidade com as respectivas leis e regulamentos nacionais de cada Parte. Estes participantes deverão se submeter aos dispositivos migratórios, sanitários e de segurança nacional vigentes no país receptor e não poderão dedicar-se a nenhuma atividade alheia a suas funções sem a prévia autorização das autoridades competentes.

### Artigo 13

As Partes facilitarão os trâmites administrativos e de inspeção necessários à entrada e saída dos equipamentos e materiais a serem utilizados na execução de projetos de cooperação cultural, de acordo com as respectivas leis e regulamentos nacionais de cada Parte. Os bens destinados a exposições culturais poderão ser importados no âmbito de um sistema de admissão temporária específico.

### Artigo 14

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da segunda notificação pela qual uma Parte informa a outra, por via diplomática, do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor e terá vigência indeterminada.
2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra, por via diplomática, de sua intenção de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito cento e oitenta (180) dias após a data da notificação e não afetará os programas ou projetos em andamento, salvo se acordado em contrário pelas Partes.
3. O presente Acordo poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes. As modificações acordadas entrarão em vigor conforme estipulado no parágrafo 1 deste Artigo.
4. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Feito em Kiev, em 2 de dezembro de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português, ucraniano e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL

\_\_\_\_\_  
Antonio de Aguiar Patriota  
Secretário-Geral do  
Ministério das Relações Exteriores

PELO GABINETE DE MINISTROS  
DA UCRÂNIA

\_\_\_\_\_  
Vasyl Vovkún  
Ministro da Cultura e Turismo

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 10/11/10 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado CARLOS ZARATTINI,

tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"Nos termos do artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Gabinete de Ministros da Ucrânia, assinado em Kiev, em 2 de dezembro de 2009.

Trata-se de texto abrangente, o qual conta com catorze artigos, relatados a seguir.

Nos termos do artigo 1, Brasil e Ucrânia deverão encorajar a cooperação entre suas instituições culturais, públicas e privadas, a fim de desenvolver atividades que contribuam para melhorar o conhecimento mútuo dos dois países e a difusão de suas respectivas culturas.

O artigo 2 reforça o compromisso de ambas as Partes em melhorar e aumentar o nível de conhecimento da cultura do outro país, enquanto o artigo 3 indica o intercâmbio de experiências no campo das artes visuais, das artes cênicas e da música.

O artigo 4 estabelece o estímulo aos contatos diretos entre seus museus, bem como o intercâmbio de experiências e a cooperação em matéria de restauração, proteção e conservação do patrimônio cultural. Ainda em relação à proteção do patrimônio cultural, o Artigo 5 reza que as Partes tomarão medidas apropriadas para prevenir a importação, exportação e a transferência ilícita de bens de valor que integrem seus respectivos patrimônios culturais.

Os artigos 6, 7, 8, 9 e 10 afirmam, respectivamente, que as Partes encorajarão iniciativas voltadas para a promoção de sua produção literária, a cooperação entre suas bibliotecas, a cooperação na área de cinema e o fortalecimento do intercâmbio de informação sobre suas respectivas instituições culturais, bem como estimularão a realização de projetos conjuntos entre suas instituições.

De forma similar a outros Acordos que tratam de cooperação cultural, o Acordo Brasil e Ucrânia prevê a criação de um Comitê Conjunto, a ser coordenado pelas respectivas Chancelarias e integrado por representantes dos dois países. O Comitê deverá avaliar e delimitar áreas prioritárias para a realização de projetos de cooperação cultural e artística; analisar, revisar, aprovar, acompanhar a implementação e avaliar os programas de cooperação cultural; supervisionar a implementação do Acordo e formular recomendações (Artigo 10).

O artigo 11 prevê a participação de instituições não-governamentais e privadas cujas atividades sejam notoriamente voltadas para o campo cultural.

Os artigos 12 e 13 tratam da facilitação da entrada, permanência e saída dos respectivos territórios dos participantes oficiais envolvidos nos projetos de cooperação cultural, bem como dos trâmites administrativos e de inspeção necessários à entrada e saída dos equipamentos e materiais a serem utilizados na execução de projetos de cooperação cultural, de acordo com as respectivas leis e regulamentos nacionais de cada Parte.

O artigo 14 estabelece os termos da entrada em vigor, que será realizada por troca de notas, da denúncia e da possibilidade de emenda.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, “o presente Acordo tem como objetivo promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre Brasil e Ucrânia”. Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, a cooperação contribuirá não somente para o progresso das Nações, mas também para o conhecimento amplo da cultura dos países. Assim, as Partes acordaram em fixar o presente Acordo como um marco geral que ordena, fortalece e incrementa suas relações no campo cultural.

Localizada geograficamente entre a Europa e a Ásia, a cultura ucraniana exibe características de ambas as regiões. O país foi influenciado pelos hábitos do Império Bizantino e pela Renascença. Como curiosidade, acrescentamos que vem daquele país a tradição dos ovos de Páscoa – a qual se iniciou há milhares de anos e, inclusive, precede a introdução do Cristianismo na Ucrânia.<sup>1</sup>

Berço de pelo menos três dos maiores musicistas do século 20, a saber, David Oistrakh, Nathan Milstein e Wladimir Horowitz, a Ucrânia conta com cidades cuja arquitetura vão do barroco ao suntuoso estilo russo. Foi palco, em Odessa, do famoso levante do encouraçado Potemkin, que inspirou a realização de um dos maiores clássicos cinematográficos de todos os tempos.

Com tradições milenares, mas sem descuidar da modernização, o país representa um dos maiores centros culturais da humanidade.

Assim, voto pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Gabinete de Ministros da Ucrânia, assinado em Kiev, em 2 de dezembro de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010.

---

<sup>1</sup> Informações do sítio <http://www.ukraine.com/culture/>

Deputado CARLOS ZARATTINI  
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010**  
(MENSAGEM Nº 164/10)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Gabinete de Ministros da Ucrânia, assinado em Kiev, em 2 de dezembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil o Gabinete de Ministros da Ucrânia, assinado em Kiev, em 2 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em      de      de 2010.

Deputado **CARLOS ZARATTINI**  
Relator”

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado **MAURÍCIO RANDS**  
Relator Substituto

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 164/10, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Carlos Zarattini, e do relator substituto, Deputado Maurício Rands.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Amary, Presidente em exercício; Átila Lins, Damião Feliciano, Dr. Rosinha, George Hilton, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Maurício Rands, Nilson Mourão, Raul Jungmann, Sebastião Bala Rocha, Urzeni Rocha, André de Paula, Antonio Carlos Pannunzio, Capitão Assunção, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Edio Lopes, Edson Ezequiel, Janete Rocha Pietá, José Genoíno, Leonardo Monteiro, Walter Ihoshi e William Woo.

Sala da Sessão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado RENATO AMARY  
Presidente em exercício

### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

#### **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados elaborou, nos termos regimentais, o Projeto de Decreto Legislativo – PDL nº 2.996, de 2010, com vistas a aprovar o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil e o Gabinete de Ministros da Ucrânia, assinado em Kiev, em 2 de dezembro de 2009.

O documento tem por objetivo promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre Brasil e Ucrânia.

Nos termos do Acordo, as Partes se dispõem a encorajar a cooperação entre suas instituições culturais públicas e privadas, a fim de desenvolver atividades conjuntas e trocas de informação que contribuam para melhorar o conhecimento mútuo dos dois países e a difusão de suas respectivas culturas.

O Acordo prevê intercâmbio de experiências, no campo das artes visuais, das artes cênicas e da música, com ênfase no âmbito das instituições museológicas e nas ações de restauração, proteção e conservação do patrimônio cultural.

O documento também destaca o encorajamento das iniciativas voltadas para a promoção da produção literária dos países signatários e para a cooperação entre suas bibliotecas mediante o intercâmbio de informações, livros e publicações.

A área de cinema é também contemplada, na medida em que o Acordo fixa, entre as Partes, o compromisso de divulgar as suas mais recentes produções e apoiar a difusão da cultura de ambos os países.

Para avaliar e gerir os programas de cooperação cultural desenvolvidos pelos dois países, assim como para supervisionar a implementação do Acordo e formular recomendações, o documento prevê a criação de um Comitê Conjunto, integrado por representantes de ambas as Partes e coordenado pelas respectivas Chancelarias.

O Acordo determina, ainda, a facilitação da entrada, permanência e saída dos respectivos territórios dos participantes oficiais envolvidos nos projetos de cooperação cultural, bem como a facilitação dos trâmites administrativos para entrada e saída dos equipamentos e materiais utilizados na execução de projetos de cooperação cultural, de acordo com as respectivas leis e regulamentos nacionais de cada Parte.

O último artigo do Acordo determina que a sua entrada em vigor dar-se-á por troca de notificação diplomática, sendo a sua vigência por período indeterminado. Estabelece, por fim, a regulamentação para a denúncia e para o emendamento do documento.

Nesta Casa, após a passagem regimental pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com vistas à aprovação do texto na forma do Projeto de Decreto Legislativo, a matéria foi distribuída, com base no art. 54, RICD, às Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, cabe examinar a matéria sob a ótica do mérito cultural.

É o Relatório

## II - VOTO DO RELATOR

O presente Decreto Legislativo tem por objetivo aprovar o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil e o Gabinete de Ministros da Ucrânia, assinado em Kiev, em 2 de dezembro de 2009.

O referido Acordo visa a fixar um marco legal que ordene, fortaleça e incremente as relações do Brasil e da Ucrânia no campo cultural, mantendo e estreitando, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre os dois países.

De fato, o documento oferece importante conjunto de medidas que, ao estimular a troca de experiências e conhecimento entre Ucrânia e Brasil, cria oportunidades de promoção do desenvolvimento cultural desses dois países.

Nos termos do Acordo, estão previstos o intercâmbio de experiências e realizações na área cultural, com destaque para a divulgação, a proteção e a conservação do patrimônio cultural de cada uma das Partes; a cooperação nos campos do cinema, das artes plásticas, das artes cênicas e da música; a divulgação da literatura produzida pelos dois países signatários; e a troca informações entre bibliotecas, institutos, arquivos e museus.

As Partes se comprometem, ainda, a coordenar-se com as autoridades competentes para facilitar a entrada e a saída de pessoas, equipamentos e materiais envolvidos nas ações de promoção cultural e artística.

Cabe assinalar que o presente Acordo está em consonância com as políticas culturais desenvolvidas no Brasil nos últimos anos. O crescimento e o fortalecimento da área museológica, cujo marco foi a criação de um órgão próprio para consolidar uma política específica para os museus – o Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM) –, o investimento na expansão das bibliotecas públicas brasileiras, assim como o recente esforço empreendido pela Biblioteca Nacional para a promoção da literatura brasileira fora do Brasil, por meio do *“Programa de Apoio à*

*Tradução e Publicação de Autores Brasileiros no Exterior*”, são alguns exemplos da sintonia entre as ações culturais desenvolvidas pelo Brasil e as medidas previstas para a cooperação cultural entre os dois países signatários.

Destacamos, por fim, que este Acordo de cooperação, nos termos previstos, além de contribuir para o desenvolvimento de ambas as nações na área da cultura, tem o inegável valor de fortalecer os antigos laços de amizade entre Brasil e Ucrânia. Ao examinarmos a história brasileira, encontramos os ucranianos entre os povos que contribuíram para forjar esta nação e para consolidar a identidade nacional.

Chegados ao País no final do século dezenove e responsáveis pela colonização de parte substantiva do Estado do Paraná, hoje, há mais de 300 mil ucranianos e seus descendentes vivendo no Brasil. O presente Acordo permite que os povos brasileiro e ucraniano se aproximem ainda mais, por meio do intercâmbio de sua produção cultural, e que comemorem juntos os 120 anos da imigração ucraniana neste País.

Posto isso, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.996, de 2010, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

Deputado Angelo Vanhoni  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.996/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Angelo Vanhoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Biffi, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra

Rezende , Raul Henry, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eleuses Paiva, Emiliano José, Ivan Valente, Newton Lima, Pastor Marco Feliciano e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Gabinete de Ministros da Ucrânia, assinado em Kiev, em 2 de dezembro de 2009.

Dispõe, ainda, o parágrafo único do Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

O Chanceler brasileiro, Ministro Celso Amorim, argumenta, na Exposição de Motivos enviada ao Presidente da República e encaminhada ao Congresso Nacional, que o presente Acordo “tem como objetivo promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre Brasil e Ucrânia.

Acredita que a cooperação contribuirá não só para o progresso das Nações, como também para o conhecimento cada vez mais amplo da cultura dos países. Para tal acordaram em fixar um marco geral que ordena, fortalece e incrementa suas relações no campo cultural.

Informa ainda, que o “Acordo prevê intercâmbio de experiências e realizações na área cultural, destacando o conceito de patrimônio cultural, a importância da cooperação nos campos da cinematografia, artes plásticas, teatro e música, e as facilidades para a pesquisa em institutos, arquivos, bibliotecas e museus.”

Por fim, as Partes concordaram em criar um Comitê Conjunto para implementar a cooperação tratada no Acordo.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RI, art. 151, I, j).

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.487, de 2010.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.996, de 2010.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2011.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.996/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Assis Carvalho, Cleber Verde, Francisco Araújo, Gabriel Chalita, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Nazareno Fonteles, Ricardo Tripoli, Ronaldo Caiado, Sandro Alex e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|